



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

**Dispõe sobre o controle da eutanásia em
cães portadores de Leishmaniose Visceral
Canina no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para efeito da realização de eutanásia em cães visando o controle da Leishmaniose Visceral Canina no Distrito Federal, é obrigatória a realização de, pelo menos, um exame parasitológico com resultado positivo ou um teste sorológico com proteína recombinante, considerados exames confirmatórios.

Art. 2º Os exames sorológicos de antígenos totais para investigação ou inquérito epidemiológico realizados pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos, unidades de saúde e estabelecimentos oficiais congêneres do Distrito Federal terão valor somente para efeito de levantamento epidemiológico, sendo vedada a sua utilização para fins de diagnóstico ou critério para a realização de eutanásia dos cães positivos.

Parágrafo único. Os animais com resultado positivo nos exames sorológicos de antígenos totais deverão ser considerados suspeitos, e poderão, a critério do Poder Público, realizar qualquer um dos exames parasitológicos ou exame sorológico com antígeno recombinante para a confirmação do estado de portador.

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – Exames Parasitológicos: aqueles cujos métodos de pesquisa identificam a presença direta do parasita ou de algum de seus componentes, tais como as Reações de Imuno-histoquímica ou Imunocitoquímica, Punção Aspirativa por Agulha Fina (PAAF), e outros;

II – Exames sorológicos de antígenos totais: aqueles cujos métodos identificam a presença de anticorpos contra o parasita, tais como Reação de Imunofluorescência Indireta (RIFI), Ensaio Imunoenzimático (ELISA), e outros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 119 / 2015
Fls. Nº 01 R.17A



III – Exames sorológicos de antígenos recombinantes: aqueles cujos métodos detectam anticorpos contra proteínas específicas do parasita e utilizam como antígeno proteínas recombinantes, além de minimizar a ocorrência de reações cruzadas com outras enfermidades e com a forma cutânea da leishmaniose, quando comparado com a sorologia de antígenos totais.

Art. 4º Os exames confirmatórios deverão ser realizados de forma gratuita pelos órgãos que controlam zoonoses, ou por clínicas e laboratórios conveniados com o Distrito Federal.

Art. 5º Somente serão considerados portadores da leishmaniose visceral canina os cães que apresentarem resultado positivo para qualquer um dos exames confirmatórios, a critério do Poder Público.

Art. 6º O proprietário do animal poderá, a seu critério, realizar a contraprova dos exames com resultados positivos em clínicas ou laboratórios particulares, devidamente credenciados pelo Poder Executivo do Distrito Federal, para o Diagnóstico da Leishmaniose Canina, cabendo a ele o pagamento dos custos.

Art. 7º Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia se, cumulativamente:

I – o exame parasitológico escolhido apresentar resultado positivo;

II – o exame de confirmatório, se realizado, apresentar resultado positivo;

III – não existir possibilidade de tratamento da doença.

IV – o proprietário assinar um termo de consentimento livre e esclarecido, formulado pelo Centro de Controle de Zoonoses, o qual deve conter todas as informações prestadas ao proprietário, inclusive da possibilidade de requerer a contraprova dos exames positivos ao Poder Público ou realizá-la a seu custo, e de optar pelo tratamento sob acompanhamento de médico veterinário.

Parágrafo único. Havendo a possibilidade de tratamento, o proprietário obrigatoriamente deverá realizá-lo, a seu custo, com médico veterinário que ficará obrigado a emitir laudo de acompanhamento semestral ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 8º O proprietário que, ciente que seu cão é portador de Leishmaniose Visceral Canina, não realizar o disposto no parágrafo único do art. 7º, incorre no crime de maus tratos que estabelece o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

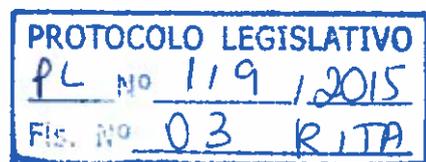
Parágrafo único. O valor da multa prevista no *caput* será reajustado anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 10. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção animal, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e outras organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Leishmaniose Visceral é considerada uma antropozoonose (doença que se transmite dos animais aos homens e vice-versa) e atualmente está entre as seis endemias prioritárias do mundo (OMS). Essa doença apresenta ampla distribuição mundial e mais de 90% (noventa por cento) dos casos que ocorrem na América Latina são diagnosticados no Brasil.

O cão é o portador mais bem estudado e por isso é considerado o principal reservatório doméstico, servindo como fonte de infecção para o inseto vetor. Porém outros animais como gatos, raposas, gambás, roedores são da mesma forma reservatórios da doença.

Hoje, o Decreto Federal do Senado nº 51.838, de 14 de março de 1963, que baixa normas técnicas especiais para o combate às leishmanioses, condena todos os animais com suspeita de Leishmaniose Visceral Canina a serem eutanasiados, e, como se não bastasse, a Portaria interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, proíbe o tratamento de cães com a doença com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Ao contrário do que tem sido divulgado, a OMS e vários pesquisadores questionam a eficácia do sacrifício de animais como medida de combate à doença, visto que mesmo com a matança de animais por sucessivos anos, o número de pessoas infectadas com a doença só tem aumentado.

O Brasil é o único país do mundo que mata animais com leishmaniose como forma de controle da doença. E os resultados globais apresentados pelo Ministério da Saúde denotam que a adoção de tal técnica não tem obtido os resultados esperados.

Atualmente, os principais métodos utilizados para o diagnóstico sorológico são: o ELISA (Reação Imunoenzimática) e a RIFI (Reação de Imunofluorescência Indireta) utilizando antígenos totais, e objetivam detectar anticorpos contra Leishmania. Porém estes apresentam um alto índice de resultados falso-negativos, pela demora em apresentar a produção de anticorpos para o teste detectar (em média três meses após ser infectado), e também de resultados falso-positivos, já que outras doenças podem apresentar reações cruzadas como: chagas, toxoplasmose, erliquiose, co-infecção por erliquiose e babesiose e neosporose (Zanette, et al., 2006).

Estudos indicam que os diagnósticos sorológicos apresentam um índice de resultados falso-positivos chegam a 48% e devem ser utilizados, estritamente, para levantamento epidemiológico e nunca como critério de diagnóstico da doença.

Os exames parasitológicos são os mais indicados para o diagnóstico seguro e são considerados como o teste padrão ouro para o diagnóstico da doença. Os testes sorológicos utilizando proteínas recombinantes aumentam a especificidade do teste minimizando a ocorrência de reações cruzadas, mas que, ainda assim, ocorrem em número expressivo.

O exame parasitológico direto é realizado por meio de punção de órgão linfoide, como linfonodos, baço e medula óssea. Trata-se de um teste de alta especificidade. Ou seja, uma vez visualizado o parasito, não há dúvidas quanto à positividade da amostra. É considerado o mais confiável por especialistas para a confirmação do estado de portador.

O Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral Americana do Distrito Federal não preconiza a realização de exames de contraprova e se este, por motivos de força maior (solicitação judicial) for realizado, só serão aceitos os resultados obtidos de Laboratório de Referência local. Esse importante fato, isoladamente, já condena a morte de milhares de cães, cujo primeiro exame diagnóstico, devido a sua precariedade, pode ter acusado falso positivo, além de impor ao proprietário do animal, que contestar o resultado positivo, a

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 119 / 2015
Fis. No 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



obrigatoriedade de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, com um processo que pode levar anos para ser concluído, piorando ainda mais a situação, principalmente no caso do animal ser realmente portador e reservatório da zoonose, uma vez que o mesmo, até a confirmação não será tratado.

Sendo assim, para evitar que animais sejam mortos indevidamente, para um diagnóstico de certeza para a LVC, para termos o conhecimento real e preciso da quantidade de animais infectados com essa importante zoonose, a fim de proteger os humanos, entendemos que o procedimento diagnóstico mais eficaz e seguro seriam através da realização de uma triagem sorológica (e.g., RIFI e ELISA), e nos cães com resultados positivos realizar a confirmação por algum dos métodos parasitológicos, para aumentar a possibilidade de diagnóstico da infecção ativa e minimizar a possibilidade de reação cruzadas. Os métodos de imunomarcagem (imuno-histoquímica ou imunocitoquímica) aumentam a capacidade dos métodos parasitológicos em detectar o parasito.

Somente embasados em dados técnicos confiáveis sobre o número real de animais infectados pela Leishmaniose Visceral Canina poderemos desenvolver técnicas mais eficazes para diminuir sua disseminação, possibilitando o controle ético e humanitário da doença e o correto tratamento em seres humanos.

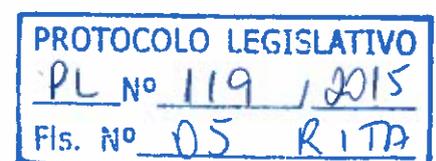
Ressaltamos que projeto semelhante tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, proposto pelo nobre Deputado Feliciano Filho, integrante da Bancada do Partido Ecológico Nacional (PEN51), parlamentar extremamente comprometido com a defesa dos animais.

No intuito ainda de fazer justiça, informo que projeto com o mesmo objetivo foi proposto na legislatura passada pelo nobre deputado Alírio Neto (PEN), e, por entendermos a sua importância para a proteção animal, resolvemos propô-lo novamente, para que posteriormente possa ser debatido pelas entidades de proteção animal e pela sociedade como um todo.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 119/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre o controle de eutanásia em cães portadores de Leishmaniose Visceral Canina no âmbito do Distrito Federal”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

